



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Vir - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

Recorrente : IRENO E IRENO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Desobrigado por sentença judicial ao recolhimento da contribuição na forma de substituição tributária, deve o contribuinte proceder o recolhimento do tributo na forma da legislação pertinente, sob pena de sujeitar-se ao lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRENO E IRENO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs/ja



Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

Recorrente : IRENO E IRENO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A contribuinte em epígrafe foi autuada em relação à contribuição para o PIS, por suposta falta de seu recolhimento.

Foi dada como infringida, relativamente ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1993, a Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de novembro de 1970, art. 3º, b, c/c a LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, e c/c a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arts. 52, IV, 53, IV, e 54; ao período de novembro de 1993 a julho de 1994 (incorretamente indicado como 07/97 na fl. 118), a LC nº 7, de 1970, art. 3º, b, c/c a LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único, e c/c a Lei nº 8.383, de 1991, arts. 52, IV, 53, IV, e 54, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 368, de 29 de outubro de 1993, convertida na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994; ao período de agosto de 1994 a dezembro de 1994, a LC nº 7, de 1970, art. 3º, b, c/c a LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único, e c/c a Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 57; e ao período de janeiro de 1995 em diante, a LC nº 7, de 1970, art. 3º, b, c/c a LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único, e c/c a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, III.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$ 20.843,98, de juros de mora de R\$ 13.121,91, e de multa de R\$ 15.632,99, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.598,88.

O termo de descrição dos fatos de fls. 05 e 06 resumiu os motivos da autuação. A interessada havia impetrado mandado de segurança, juntamente com outras empresas comerciantes varejistas de combustíveis, para impedir a prática de atos com base na Portaria MF nº 238, de 21 de dezembro de 1984 (substituição tributária do PIS).

Foi concedida a segurança em primeira instância, tendo sido permitido à interessada recolher o PIS após a apuração de faturamento, e não no momento da aquisição dos produtos para revenda, como previsto na citada portaria.

Os depósitos efetuados foram levantados (fls. 30 a 37), em face de ter ficado esclarecido em embargos de declaração a sua desnecessidade.



Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

Entretanto, a interessada não efetuou os recolhimentos, nem mesmo após a apuração dos faturamentos. Cópia de notas fiscais foram juntadas nas fls. 27 a 29.

Cópia de certidão de objeto-e-pé foi juntada nas fls. 38 e 39.

Assim, foi lavrado o auto de infração para exigir o recolhimento do PIS desde janeiro de 1993, com base nos valores informados pela interessada (fls. 22 a 26).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 42 a 56, acompanhada da procuração de fl. 57 e demais documentos de fls. 58 a 94.

Alegou que o Fisco pretenderia reprimir a norma revogada pelos decretos-lei considerados inconstitucionais. Afirmou que haveria sentença declarando a inexigibilidade do PIS e citou jurisprudência e opinião da doutrina.

Ainda alegou que a capitulação legal da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições tornaria viciada a autuação.

A seguir, alegou que a contribuição para o PIS tem natureza tributária, 'aplicando-se-lhe todas as garantias do estatuto de defesa do contribuinte e as limitações do poder de tributar'. Citou jurisprudência.

A seguir, alegou que haveria imunidade constitucional sobre 'combustíveis e lubrificantes'. Também citou opinião da doutrina.

Contestou, por fim, os juros de mora, que teriam sido cobrados com base na 'taxa referencial', cuja aplicação ao direito tributário seria inconstitucional. Ademais, a Constituição limitaria a exigência dos juros de mora a 1% ao mês.

Por fim, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 101 a 105 (extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª região)."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fls. 107/111):

"Assunto: Contribuição para PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994,



Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995.

Ementa: LC Nº 7, DE 1970, e 17, DE 1973. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988. VIGÊNCIA.

A continuidade da vigência da norma anterior, pela suspensão da execução da norma revogadora declarada inconstitucional, é inconfundível com a repristinação de norma revogada por lei constitucionalmente válida.

PIS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA.

O faturamento resultante de operações sobre derivados de petróleo, combustíveis e lubrificantes é tributado pela contribuição para o PIS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 1994.

No período de julho a dezembro de 1994, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, por ser a referida taxa maior que a TR, conforme previsto na legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 121/126, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alegou, em suma, ser ilegal a cobrança retroativa da contribuição.

Às fls. 142/146 foi anexada determinação judicial para o processamento do recurso sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem a efetivação do respectivo depósito recursal.

A recorrente, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, arguindo a inconstitucionalidade da Portaria-MF nº 238/84, reclamou judicialmente contra a forma de recolhimento da Contribuição par o PIS, segundo a qual o estabelecimento fornecedor da mercadoria passaria à condição de contribuinte substituto.

Pleiteou na referida ação judicial o pagamento do tributo quando da realização da venda a varejo no seu estabelecimento.

O pedido judicial foi acolhido, ficando as empresas impetrantes desobrigadas de sofrer a retenção antecipada da Contribuição para o PIS, e, consequentemente, responsáveis pelo pagamento do tributo quando da realização das vendas no seu próprio estabelecimento, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior.

Entretanto, a recorrente não efetuou diretamente o recolhimento do PIS, quando da realização das vendas, e, ainda por cima, levantou os depósitos judiciais.

Pelo exposto, foi lavrado o auto de infração em lide.

Alega a apelante ser ilegal a cobrança retroativa do PIS. Esse entendimento não encontra respaldo jurídico, pois uma vez concedida a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de não ter de recolher o PIS na sistemática da substituição tributária, deveria ter a recorrente promovido o recolhimento segundo as normas pertinentes

Ademais sobre a mesma matéria, há de se ressaltar o conteúdo da ementa do voto da lavra do Ilustre Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, proferido no Acórdão nº 203-06.808, que esclarece muito bem a matéria, *verbis*:

"(...) PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência de modo que, uma vez afastada a referida transferência, não há de se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afetada, quer seja responsável direto ou supletivo."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000066/98-24
Recurso nº : 118.666
Acórdão nº : 203-08.441

Dessa forma, se não recolhido o tributo sujeita-se a contribuinte ao lançamento de ofício.

Isso posto, vejo que a decisão monocrática não merece reforma, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO